



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO

(CASA DO DOURO)

VINDIMA DE 1958

Comunicados do Instituto do Vinho do Porto
e da Casa do Douro



Bases da Distribuição de Benefício



Separata do BOLETIM DA CASA DO DOURO, n.º 144, de Agosto de 1958

Vindima de 1958

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

Continuam a baixar as existências globais de vinho generoso em poder da produção e do comércio, que eram expressas, em 31 de Dezembro do ano findo, por 123.441.188 litros, contra a média de 140.290.234, de 1946/58.

Se for considerada a média dos anos de 1940/1945, verificaremos uma diferença para menos de 35.047 310 litros, o que cria um problema de certo modo clamorante, porquanto a gradual redução dos «stocks» está intimamente relacionada com o calibre qualitativo do produto a exportar.

Por outra parte, a exportação e o consumo nacional não ultrapassaram, no ano findo, 25.362.577 litros, o que representa, sensivelmente, 20,5% da existência global. Em relação aos «stocks» do comércio, em Gaia e no Douro, essa percentagem atinge 25,8, o que não deixa de agravar a situação.

Não se pode fechar os olhos à evidência dos factos — o negócio do vinho do Porto continua em crise, que teve o seu início em 1939, quando eclodiu o segundo conflito mundial.

O Governo, por meio de acordos comerciais e de uma generosa contribuição em dinheiro, está envidando os seus melhores esforços no sentido de ajudar o comércio e debelar a crise que o assoberba, investindo quantias já bastante avultadas, mas que se espera irão aumentando gradualmente, na propaganda do vinho fino do Douro em alguns mercados mundiais e, nomeadamente, no da Grã-Bretanha, onde uma recente redução nos direitos aduaneiros deixa entrever um aumento no seu consumo, hoje extremamente reduzido.

Há portanto, que agir com prudência, enquanto não surgem melhores dias para este comércio multissecular, tão duramente experimentado nos últimos anos.

Nestes termos e com a concordância de Sua Excelência o Ministro da Economia e depois de ouvido o seu Conselho Geral, de harmonia com o preceituado da alínea e) do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 26 914 e por força do disposto no artigo 13.º do mesmo diploma, resolveu a Direcção do Instituto do Vinho do Porto

I

Fixar, ao abrigo do artigo 2.º, alíneas d), e) e f):

- em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% para mais, à correção, sobre o manifesto;
- em 100 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 16\$50 o litro de aguardente de 77°/15', ou seja o mesmo do ano passado acrescido apenas dos inevitáveis encargos de conservação. Está, porém, em estudo uma solução tendente a uma possível redução deste preço;
- em 2 100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir os mostos autorizados para benefício.

Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se o interessado satisfizer todas as condições prescritas nas respectivas normas, ou terá que ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito dentro de tal regime, independentemente das penalidades em vigor aplicáveis em tais casos ao transgressor.

VINDIMA DE 1958

II

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 41 067, de 12 de Abril de 1957, manter em vigor, para efeito da obtenção de capacidade de venda e exportação, as normas insertas, sob o n.º II, no «Comunicado» relativo à Vindima de 1956, publicadas na Imprensa diária de 5 de Agosto de 1956 e que se dão aqui por reproduzidas.

III

Manter em vigor as determinações constantes do n.º III do já mencionado «Comunicado» referente à Vindima de 1956.

IV

Chamar a atenção dos interessados para todas as disposições constantes do já referido Decreto-lei n.º 41.067 referente ao cálculo de capacidade de venda e exportação.

Porto, Agosto de 1958.

A DIRECÇÃO

NOTA DA REDACÇÃO — Transcrevem-se a seguir as resoluções a que se referem os n.ºs II e III deste comunicado:

II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-lei n.º 26.899, a saber:

1.ª — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.100\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

2.ª — Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

3.ª — Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;

4.ª — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:

a) — A referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes, se até 31 de Dezembro for por estes entregue ao portador, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;

b) — No caso do comerciante o preferir poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzindo o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho.

5.ª — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

III

Ao abrigo da alínea c) do Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 26.914 permitir ao benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 1.500 pipas, nas condições seguintes:

1.ª — A autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;

2.^a — O vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;

3.^a — A sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;

4.^a — O vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

5.^a — A aguardente a empregar será na percentagem de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;

6.^a — A Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas 1.^a e 2.^a, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.^a — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de «stocks», senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.^a — Se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.^a — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.



Comunicado da Casa do Douro

1 — É já do conhecimento dos interessados, através do «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto publicado na Imprensa diária do Porto no passado dia 10 de Agosto, que foi fixado:

- em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% a mais, à carregação, sobre o manifestado;
- em 100 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 16\$50 o litro de aguardente de 77°/15°;
- em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

Mantém-se a disposição que a sêguir se transcreve, tendente a contrariar os tão frequentes excessos de benefício além do autorizado e para o que a Casa do Douro chama a melhor atenção dos seus federados.

«Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se o interessado satisfizer todas as condições prescritas nas respectivas normas, ou terá que ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito dentro de tal regime, independentemente das penalidades em vigor aplicáveis em tais casos ao transgressor.»

2 — O referido «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto chama ainda a atenção para as normas a que devem obedecer as compras efectuadas na vindima.

3 — Ao abrigo da respectiva legislação foi permitido o benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 1.500 pipas nas mesmas condições do ano anterior.

Os proprietários interessados deverão apresentar os seus pedidos até ao dia 25 de Setembro próximo futuro.

4 — Leva-se ao conhecimento da Lavoura que feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido o benefício, por classes e grupos de pontuação, constatou-se que em relação a 1957 se verificou um aumento de 2.253.841 cepas, incluindo neste apanhado todos os prédios com pontuação superior a 400 pontos.

Não levando em consideração as cepas da classe E e usando nas restantes classes os coeficientes de 1957, teríamos um benefício de 39.348 pipas.

Não tomando ainda em consideração as cepas da classe E e usando para as restantes classes os coeficientes de 1955, ano em que o quantitativo fixado foi igual ao de 1958, teríamos um benefício de 30.280 pipas. o que não é de estranhar uma vez que em relação a esse ano houve um aumento de 7.795.291 cepas.

Daqui se conclui da impossibilidade de levar o benefício aos prédios das classes menos pontuadas e da impossibilidade da redução dos coeficientes de autorização por milheiro de cepas.

5 — Recorda ainda uma vez mais a Casa do Douro aos seus federados que resolvam beneficiar de conta própria por falta de comprador ou por baixa oferta obtida, que se devem rodear de todas as precauções e cuidados no sentido de poderem vir a apresentar vinhos limpos de prova e de cheiro, únicos que virão a ser considerados transaccionáveis directamente pelo comércio exportador ou possivelmente através da sua Federação dentro dos preços estabelecidos pelo «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto.

6 — FORNECIMENTO DE AGUARDENTE

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída aos federados e ao comércio exportador, ao preço de 16\$50 o litro de 77°/15° facultando-se o seu fornecimento a crédito, vencendo o juro de 4 % a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1959, podendo ser autorizada a saída dos vinhos com a correspondente amortização de débitos.

Os federados deverão regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem de vinhos de produção própria;

b) — A Casa do Douro fornece aos federados, que beneficiem de conta própria, a aguardente da Junta Nacional do Vinho, ao preço de 14\$80 o litro com a graduação de 77°/15°, a qual poderá também ser fornecida a crédito nas condições da alínea a);

c) — Quer aos federados, quer ao comércio exportador, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;

d) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que em 1957 ou colheitas anteriores, levantaram a aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam, ficando os respectivos vinhos privados das regalias inerentes ao benefício de conta própria;

e) — A aguardente vendida a crédito, quer aos federados, quer ao comércio exportador, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida e constituição de penhor».

7 — MANIFESTO DE PRODUÇÃO E DECLARAÇÕES DE EXISTÊNCIA

Lembra-se mais uma vez, de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 32.456, de 28 de Novembro de 1942, a obrigação que os vinicultores têm de manifestar a sua produção total em impresso próprio:

- a) — Até 1 de Novembro, nas Casas de Vinicultores;
- b) — Até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

Esclarece-se que nos manifestos de vinho generoso não poderão ser indicadas produções de mosto superiores à autorização de benefício concedida.

Aqueles que não satisfizerem a esta disposição, serão considerados «irregulares», e somente movimentados após a sua rectificação pelos interessados.

Outrossim, tornou a Casa do Douro obrigatória a apresentação da declaração de existência de vinhos nas seguintes datas:

- a) — 28 de Fevereiro — 1.ª declaração de existência de vinho de pasto;
- b) — 31 de Março — declaração de existência de vinho generoso por vender;
- c) — 30 de Junho — 2.ª declaração de existência de vinho de pasto.

Chama-se a atenção dos Senhores Vinicultores para a importância desta obrigação pois, em caso de escaamento, só serão aceites os vinhos devidamente declarados naquelas datas, não podendo os lavradores invocar o desconhecimento dessa obrigatoriedade.

Régua e Casa do Douro, 9 de Setembro de 1958.

A DIRECÇÃO.

NOTA DA REDACÇÃO — Embora tornado público a 9 de Setembro, publica-se neste Boletim, devido à sua importância para a vinicultura duriense e em virtude deste número sair um pouco atrasado.

Bases da distribuição de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.ª as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1958.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Leva-se ao conhecimento da Lovoura que feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido o benefício, por classes e grupos de pontuação, constatou-se em relação a 1957 um aumento de 2.253.841 cepas, incluindo neste apanhado todos os prédios com pontuação superior a 400 pontos.

Não levando em consideração as cepas da classe E e usando nas restantes classes os coeficientes de 1957 teríamos um benefício de 39.348 pipas.

(1) — Circular número 2.051/58

VINDIMA DE 1958

Não tomando ainda em consideração as cepas da classe E e usando para as classes restantes os coeficientes de 1955, ano em que o quantitativo fixado foi igual ao de 1958, teríamos um benefício de 30.280 pipas, o que não é de estranhar uma vez que em relação a esse ano houve um aumento de 7.795.291 cepas.

Daqui se conclui da impossibilidade de levar o benefício aos prédios das classes menos pontuadas e da indispensabilidade da redução das coeficientes de autorização por milheiro de cepas.

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontinuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 601 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro,

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação dos prédios e da classe em que se encontram.

Foram concedidos 100 litros por milheiro de cepas aos prédios da menor pontuação que foi possível considerar e aumentado o coeficiente progressivamente.

